



Proc.: 00968/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 00968/2021 (Apenso autos n. 2248, 2359, 2413 e 2465/20)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Buritis  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020  
**RESPONSÁVEIS** : Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72  
Responsável pela Contabilidade  
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91  
Controladora Geral do Município  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

8. Recomendações para correções e prevenções.

9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

10. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo os Senhores Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, e Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, CPF n. 469.598.582-91, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

**II – CONSIDERAR** que o Senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, inscrito no CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, exercício de 2020, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – RECOMENDAR**, via ofício, ao Senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que adote as providências necessárias visando ao cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder à adequação das prestações de contas dos exercícios vindouras, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, sintetizados nos itens 5.2, 5.3, 5.5, 5.6 e 5.7, ID 1116557; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1137974, a seguir colacionadas:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1116557, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 44,31%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do

Acórdão APL-TC 00014/22 referente ao processo 00968/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,56%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 73,33%;

d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 11,52%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,66%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,34%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,56%;

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5;

g) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;

h) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;

i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;

j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,50%;

k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

l) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37%.

Acórdão APL-TC 00014/22 referente ao processo 00968/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- f) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- e) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- f) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- h) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

II.2 - apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.4 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 - esteja atento às vedações da Lei Complementar n. 173/2020, enquanto perdurar a situação de pandemia;

**IV – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV,



Proc.: 00968/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**V - DAR CIÊNCIA** do acórdão ao *Parquet* de Contas, na forma regimental.

**VI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 00968/2021 (Apenso autos n. 2248, 2359, 2413 e 2465/20)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Buritis  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020  
**RESPONSÁVEIS** : Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72  
Responsável pela Contabilidade  
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91  
Controladora Geral do Município  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022

### **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, inscrito CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo os Senhores Darci Aparecido Vieira, inscrito no CPF n. 513.837.649-72 e Ronilda Gertrudes da Silva, inscrito no CPF n. 728.763.282-91, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. Apenso os autos n.s 2248/20, Gestão Fiscal; 2359/20, Aplicação de Recursos da Educação; 2413/20, Aplicação de Recursos da Saúde e 2465/20, Relatório de Controle Interno.

4. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

5. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n.s 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

5.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

6. A instrução técnica (ID 1116557), realizada pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte destacou alguns achados de auditoria, porém, ponderou-se no sentido de que o jurisdicionado deve ser alertado sobre a possibilidade de, em análises futuras, este Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, assinalando “(i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte; (v) caso as determinações reiteradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou presente justificativa pelo seu não atendimento.”

7. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 461/502, ID 1116557), manifestou-se **pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas** pelo Excelentíssimo Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, relativas ao exercício de 2020, *in verbis*:

#### **4. Conclusão**

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,31% e Fundeb, 95,43%, sendo 72,99% na Remuneração e Valorização do Magistério), e na Saúde (17,39%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,63%).

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial (art. 1º, da Lei n. 5.313/20). Desta forma, concluímos que a Administração atendeu as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No tocante ao equilíbrio orçamentário e financeiro, concluímos que a Administração atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 45,35% da receita corrente líquida, sendo 48,00% atribuído ao Poder Executivo e 2,28% ao Legislativo, de acordo com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificamos o aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 896/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal. Ressaltando que identificamos a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

No que concerne as vedações do período de pandemia, com exceção do Decreto nº 10.785/2020, o qual criou benefício para os integrantes do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência e motivou a ressalva na opinião acerca da execução orçamentária, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Registre-se a baixa relevância financeira do ato e que, após tomar ciência da vedação, a Administração do Município de Buritis anulou o respectivo ato por meio do Decreto nº 11.788/2021/2021 (ID 1112184).

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A), 7 (estratégia 7.15A) e 9 (indicador 9A); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 14 determinações. Desse total, 1 determinação foi considerada não atendida, representando 7%, 3 determinações foram consideradas “em andamento”, representando 21%, e 11 determinações foram consideradas “atendidas”, representando 72%.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, identificamos uma superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 1.132.199,00 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.1);

Além disso, deficiências no sistema de controle interno da dívida ativa e do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) ausência de avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa; e b) ausência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa.

Em relação ao SIAFIC, identificamos que o Município não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

**Proposta de parecer prévio**

Considerando que, exceto pelos efeitos da superavaliação da receita corrente líquida (detalhado no item 3.2.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item 2.5), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item IV do Acórdão APL-TC 00498/18 (Processo 01752/18), essa não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando a baixa relevância financeira e a iniciativa da Administração em anular o ato eivado de vício de legalidade (Decreto nº 10.785/2020), por meio do Decreto nº 11.788/2021/2021 (ID 1112184), conforme detalhado no item 2.2.7.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Buritis, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira.**

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário alertar e determinar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0268/2021-GPGMPC, ID 1137974, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, **assentindo com o entendimento da Unidade Técnica, também, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas** pelo Excelentíssimo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

[...] Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de Buritis, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1116557, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 44,31%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,56%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 73,33%;

d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 11,52%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,66%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,34%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,56%;

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

Acórdão APL-TC 00014/22 referente ao processo 00968/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5;
- g) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;
- h) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;
- j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,50%;
- k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- l) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- f) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- e) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- f) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- h) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

II.2 - presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.4 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 - esteja atento às vedações da Lei Complementar n. 173/2020, enquanto perdurar a situação de pandemia;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2, 5.3, 5.5, 5.6 e 5.7 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

V.4 – promova a juntada aos autos de todas as evidências e detalhamentos que se refiram a análise técnica que enseje determinações ou imposição de qualquer obrigação aos gestores, especialmente as comunicações entre a unidade técnica e a administração, assim como os papéis de trabalho que retratem todos os aspectos das impropriedades eventualmente noticiadas.

Este é o parecer. (sic). (destaque original).

9. É o sucinto relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

10. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, inscrito CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal, destina-se a subsidiar a augusta Câmara Municipal com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

elementos técnicos necessários ao julgamento político e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social.

11. Impende registrar que, como alvitrou o e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, as contas dos governos municipais foram impactadas, sob muitos aspectos pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

12. Com isso, exclusivamente, para o exercício financeiro de 2020, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), estabelecendo restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras.

13. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2020, onde se verifica os tópicos laborados pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

14. Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em seis partes: no primeiro aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a segunda trata dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a terceira centra-se na análise técnica da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a quarta analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; no quinto transcrevem-se o parecer ministerial e, na última parte, são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais e com o exame do Ministério Público de Contas.

## **PARTE I - Controle Interno da Administração Pública**

### **1.1 Da Auditoria Interna**

15. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

16. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integrarão os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

17. Como dito alhures, encontra-se em apenso os autos n. 2465/20 que trata das atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, constando no feito o Relatório Anual o **Parecer e o Certificado de Auditoria opinando pela regularidade das contas**, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior, atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno (ID 1034108), em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

18. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município:

**28. DAS RECOMENDAÇÕES:**

- Mantenha a vigilância e cautela buscando medidas para que dentro do possível ocorra redução do índice de despesa com pessoal, o qual deve ser mantido abaixo do limite prudencial de (51,30%).
- RECOMENDAMOS a Secretaria Municipal de Fazenda, que mantenha o acompanhamento da receita e despesa, bem como avalie a evolução das mesmas, com a estimativa elaborada junto ao PPA, LDO e LOA, para permanecermos equilibrando as referidas despesas e receitas.
- REITERAMOS nossas recomendações a Secretaria de Fazenda, que reforce o controle junto as Secretarias quanto ao cumprimento dos programas e metas estabelecidos na PPA, LDO e LOA, efetivamente aplicando a Instrução Normativa SPO nº 002/2017.
- REITERAMOS nossas recomendações a Secretaria de Fazenda, que reforce o controle junto as Secretarias quanto ao cumprimento dos programas e metas estabelecidos na PPA, LDO e LOA, atuando para que mantenham atualizados e que a execução dos mesmos seja mantida atualizada bimestralmente conforme definido na IN SPO nº 002/2017, uma vez que as secretarias não atenderam conforme dispõe a mesma;
- RECOMENDAMOS que o Gabinete do Prefeito se atentasse aos Pareceres Recomendatórios Emitidos por esta Controladoria;
- RECOMENDAMOS maior efetividade nos controles contábeis em consonância aos demais setores, devendo ser implantado rotinas de conferências e confronto de informações para que alcance a fidedignidade quanto às informações prestadas.

Por fim, recomendamos ao Executivo Municipal e aos Senhores (as) Secretários (as), atenção especial quanto às questões pontuadas por esta Controladoria, pois a não providência caracterizará em responsabilização diante do exposto neste.

**29. CONCLUSÃO**

Fica evidenciado através do presente Relatório o compromisso da atual gestão com os princípios que regem a Administração Pública, o orçamento público, bem como a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64. Sem esse compromisso não seria possível o atendimento satisfatório de bens públicos essenciais à população, tal como Saúde, Educação, Assistência Social, Infra-Estrutura, etc. Por fim, o Controle Interno avaliando o processo de Prestação de Contas do exercício de 2020 quanto aos diversos aspectos que envolvem a Administração Financeira do Município de Buritis no que se refere à eficiência, eficácia e efetividade, conclui que, a Prestação de Contas

Acórdão APL-TC 00014/22 referente ao processo 00968/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

encontra-se em condições de ser submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia.

**CONSIDERANDO** que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º da CF/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

**CONSIDERANDO** que com a aplicação de valor correspondente a 25,28% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, com base no RREO do 6º Bimestre, restou atendida a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, de vez que o valor aplicado corresponde a 72,99% dos recursos do aludido Fundo, cumprindo, destarte, o disposto no § 5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que os gastos em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual foi de 17,30%, atenderam às exigências da Emenda Constitucional nº 29/2000;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, posto que do total da Receita Corrente Líquida, foi gasto com pessoal o percentual de 49,78%, conforme consta no Relatório de Gestão Fiscal, quando o máximo estabelecido é de 54%, ultrapassando o limite de alerta de 48,60% da RCL, ficando abaixo do limite prudencial que é de: 51,30%.

**CONSIDERANDO** que, os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, nos aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de Dezembro de 2020. Considerando que a inconsistência apresentada no tocante à aplicação em saúde, não consiste em fato que levou ao descumprimento do estabelecido na CF/88, visto que manteve o índice de aplicação estabelecido.

**É O PARECER** que as contas do Poder Executivo do Município de responsabilidade do Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira (Prefeito Municipal), merece por parte da Controladoria Geral do Município **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTE O EXERCÍCIO DE 2020**. [sic]

19. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0268/2021-GPGMPC (ID 1137974), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, convergiu com o Parecer emitido pela Controladoria Geral do Município no que tange a regularidade das contas, *in litteris*:

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela regularidade (ID 1034108):

[...]

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

A propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência. [sic]

20. No tocante às falhas na execução das ações administrativas noticiadas, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições constitucionais do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

21. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de implementar as políticas públicas exigidas e adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais inconsistências, independentemente, da atuação do Tribunal de Contas. E se não o fizer o agente público, além de praticar possível prevaricação, ainda atrai para si responsabilidade pela omissão, sujeitando-se às penalidades prescritas nas normas de regência aplicáveis à matéria.

22. Desse modo, observa-se que a Controladoria Geral do Município de Buritis está cumprindo seu dever de monitorar a execução das ações, realizando análise, verificando concomitante e propondo as medidas efetivas para a elisão das impropriedades detectadas, bem como acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

23. Destarte, assiste razão ao e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, visto que, de fato, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas emitirá parecer favorável à aprovação das contas, ainda que sejam identificadas impropriedades, irregularidades ou distorções materialmente relevantes nas Contas, desde que a materialidade e a gravidade não impliquem opinião pela reprovação das contas e os efeitos não sejam generalizados.

24. Ainda, a Resolução n. 353/2021-TCE-RO<sup>1</sup>, alterou a Resolução n. 278/2019 para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver,

---

<sup>1</sup>Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo n. 1630/20. (Prestação de Contas de Governo do Município de Corumbiara, exercício de 2019)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

25. Por esses motivos, considerando as impropriedades evidenciadas nos Relatórios de Auditoria e demais documentos apresentados pela Unidade de Controle Interno, é mister recomendar aos Gestores que adotem as providências necessárias visando à regularização das falhas detectadas.

### **1.2 Transparência Pública**

26. Princípio norteador do controle interno, a transparência, cuja importância, especificamente na seara pública, tem crescido exponencialmente com o desenvolvimento de novas tecnologias que facilitam o acesso aos dados produzidos. A popularização do uso da internet tem sido acompanhada do surgimento de portais e aplicativos inéditos que viabilizam a divulgação e a consulta de informações.

27. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

28. As disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como na novel Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, estabelecem à obrigatoriedade da promoção, independentemente de requerimentos, da divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas.

29. A avaliação da Coordenação Especializada em Finanças Municipais concluiu com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que a Administração disponibilizou em seu Portal da Transparência todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e atendeu a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

### **1.3 Deficiências de Controle**

30. O exame realizado pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais relatou que o Município não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto n. 10.540/2020, nos seguintes termos:

#### **3.3.1. Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC)**

Identificamos que o município de Buritis não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Entre os possíveis efeitos desta deficiência de controle, destaca-se: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.

Avulta-se que a Administração do município, conforme dispõe o art. 18, parágrafo único, do Decreto n. 10.540/2020, estabeleceu um plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no decreto (1º de janeiro de 2023), dando publicidade do plano e remetendo a esta Corte de Contas para monitoramento.

31. No caso, a deficiência de controle relatada deve ser objeto de recomendação à Administração acerca do dever de cumprimento às disposições contidas no Decreto Federal n. 10.540/2020, que estabeleceu o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

**PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

**2.1 Considerações sobre os instrumentos de planejamento**

32. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas. Já em 1967, de acordo com o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro, a atuação da Administração Pública deveria estar submetida aos princípios fundamentais do planejamento e do controle (art. 6º, I e V).

33. A Constituição da República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, estão instituídas como norteadores da atividade da Administração Pública as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

34. O texto da lei básica estabelece que o PPA tem a função de estabelecer as diretrizes, os objetivos e as metas para o cumprimento em quatro anos, representando a obrigação da Administração Pública em planejar suas ações para o médio prazo. À LDO cabe enunciar as políticas públicas delineadas no PPA e as respectivas metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte. Por fim, a LOA tem como finalidade estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

35. O legislador constituinte deu ênfase à função de planejamento e à harmonia entre as peças orçamentárias ao ressaltar a necessidade de integração entre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, como condição indispensável à continuidade administrativa. De outra forma, a LDO identifica no PPA as ações que receberão prioridade e a LOA viabiliza a execução das ações no exercício respectivo.

36. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

37. O Plano Plurianual do Município de Buritis, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi disposto na Lei Municipal n. 1.129/2017, de 01 de setembro de 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

38. O Município definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2020, mediante a Lei Municipal n. 1.371, de 18.07.2019 (LDO).

39. A Lei Municipal n. 1.415/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020 no montante de R\$ 85.999.357,07 (oitenta e cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sete centavos).

40. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (fls. 436/481, ID 1116557) não apontou a existência de inconformidades quanto a compatibilização entre as referidas leis.

## 2.2 Do Orçamento e suas alterações

41. A projeção da receita, para o exercício de 2020, no montante de R\$ 85.989.682,44 (oitenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), foi considerada viável, conforme consignado na DM-GCBAA-TC 0294/19 proferida nos autos do Processo n. 3297/19.

42. Verifica-se que o Município de Buritis arrecadou o montante de R\$ 103.621.315,25 (cento e três milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), valor superior ao projetado por esta Corte de Contas e pelo próprio Ente. Assim, a arrecadação efetiva superou a planejada, atendendo ao princípio do equilíbrio econômico do orçamento.

43. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

### 2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 111.216.446,39, equivalente a 129,32% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
<b>Dotação Inicial</b>	<b>85.999.357,07</b>	<b>100%</b>
(+) Créditos Suplementares	20.553.816,21	23,90%
(+) Créditos Especiais	11.751.807,42	13,66%
(+) Créditos Extraordinários	2.913.946,54	3,39%
(-) Anulações de Créditos	10.002.480,85	11,63%
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>111.216.446,39</b>	<b>129,32%</b>
(-) Despesa Empenhada	86.416.343,15	100,48%
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>24.800.103,24</b>	<b>28,84%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela – Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	9.649.427,70	27,40%
Excesso de Arrecadação	6.337.370,35	17,99%
Anulações de dotação	10.002.480,85	28,40%
Operações de Crédito	2.500.000,00	7,10%
Recursos Vinculados	6.730.291,27	19,11%
<b>Total</b>	<b>35.219.570,17</b>	<b>100%</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A Lei Municipal nº 1.415/2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5% (R\$ 4.299.967,85) do total do orçamento inicial (R\$ 85.999.357,07), diretamente por meio de decreto do Executivo. Posteriormente a LOA foi alterada por meio da Lei Municipal nº 1.497/2020, majorando o limite para abertura de créditos adicionais suplementares para até 9% (R\$ 7.739.942,14) do orçamento total inicial.

Nesse sentido, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 7.729.365,42, equivalente a 8,99% da dotação inicial, revelando que os créditos adicionais suplementares abertos tiveram autorização orçamentária.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Dotação inicial (LOA) (a)	85.999.357,07	100%
Anulações de dotação (b)	10.002.480,85	11,63%
Operações de créditos (c)	2.500.000,00	2,91%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	12.502.480,85	14,54%
<b>Situação</b>	<b>Conformidade</b>	

44. Como se vê, o exame da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

### **PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal**

#### **3.1 Gestão Orçamentária**

45. Sobre a execução do orçamento a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, opinou nos seguintes termos:

##### **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei

Acórdão APL-TC 00014/22 referente ao processo 00968/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inconsistência no saldo financeiro dos recursos do Fundeb (detalhado no item 2.1.3.2);
- ii. Criação de benefício vedado pela Lei Complementar nº 173/2020 (detalhado no item 2.2.7);
- iii. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);
- iv. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- v. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4).

46. A análise técnica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Municipal demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020, da seguinte forma:

**2.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro**

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (art. 55, III, LRF) (ID 1034099), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. O resultado da avaliação revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	8.560.772,75	13.917.712,83	22.478.485,58
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	16,32	16,32



Proc.: 00968/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	106.225,42	173.190,21	279.415,63
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	57.598,62	9.860.603,90	9.918.202,52
Demais Obrigações Financeiras (e)	429.546,42	-39,90	429.506,52
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.967.402,29	3.883.942,30	11.851.344,59
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.421.257,10	4.389.532,85	5.810.789,95
Recursos De Convênio/Contratos Empenhados e Não Repassados No Exercício ((h) = (f - g))	0,00	9.433.336,49	9.433.336,49
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)</b>	<b>6.546.145,19</b>	<b>8.927.745,94</b>	<b>15.473.891,13</b>

Fonte: SIGAP e análise técnica.

A avaliação individual das fontes vinculadas apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado final está demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(02.12.36) Transferência de Convênios da União	-53.011,37
(06.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional	-22.267,60
(02.90.22) Operações de Crédito Internas – Outros Programas	-2.993,37

Fonte: SIGAP e análise técnica

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	6.546.145,19
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-78.272,34
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>6.467.872,85</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: SIGAP e análise técnica

Conforme demonstrado no quadro acima, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

47. Como se vê, a Coordenação Especializada em Finanças Municipais concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020, cumprindo as disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3.2 Receita Pública

48. A receita pública representa a totalidade dos recursos arrecadados, sendo gerido pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento a qual compete acompanhar e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

avaliar a execução do orçamento, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, conforme disposto na Lei Complementar Municipal n. 210/2004, que instituiu a estrutura administrativa municipal.

### 3.2.1 Receitas Correntes e de Capital

49. A tabela a seguir demonstra a totalidade dos recursos arrecadados pelo Município e as especificações das receitas contidas no RREO – ANEXO I.

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR
		(a)	No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	(a-c)
			(b)	(b/a)	(c)	(c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	83.115.316,10	98.193.210,79	19.583.601,57	19,94	99.374.189,75	101,2	-1.180.978,96
RECEITAS CORRENTES	76.961.506,10	86.025.814,88	17.712.411,18	20,59	90.108.605,08	104,75	-4.082.790,20
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	10.142.320,17	10.142.320,17	1.842.588,81	18,17	9.915.462,25	97,76	226.857,92
Impostos	7.140.954,46	7.140.954,46	1.586.055,71	22,21	7.828.296,69	109,63	-687.342,23
Taxas	3.001.365,71	3.001.365,71	256.533,10	8,55	2.087.165,56	69,54	914.200,15
Contribuição de Melhoria	0	0	0	0	0	0	0
CONTRIBUIÇÕES	3.129.413,16	3.129.413,16	853.409,58	27,27	3.786.760,74	121,01	-657.347,58
Contribuições Sociais	2.516.459,00	2.516.459,00	718.837,82	28,57	3.010.897,59	119,65	-494.438,59
Contribuição Econômicas	0	0	0	0	0	0	0
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional	0	0	0	0	0	0	0
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	612.954,16	612.954,16	134.571,76	21,95	775.863,15	126,58	-162.908,99
RECEITA PATRIMONIAL	3.523.468,00	3.523.468,00	1.668.271,84	47,35	4.938.685,31	140,17	-1.415.217,31
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	0	0	0	0	0	0	0
Valores Mobiliários	3.523.468,00	3.523.468,00	1.668.271,84	47,35	4.938.685,31	140,17	-1.415.217,31
RECEITA AGROPECUÁRIA	0	0	0	0	0	0	0
RECEITA INDUSTRIAL	0	0	0	0	0	0	0
RECEITA DE SERVIÇOS	140.400,00	140.400,00	43.347,90	30,87	43.347,90	30,87	97.052,10
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	140.400,00	140.400,00	43.347,90	30,87	43.347,90	30,87	97.052,10
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	60.025.904,77	69.090.213,55	13.034.403,32	18,87	70.770.653,95	102,43	-1.680.440,40
Transferências da União e de suas Entidades	24.813.024,50	33.539.968,86	6.068.531,99	18,09	34.436.493,11	102,67	-896.524,25
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	16.468.887,68	16.806.252,10	3.844.039,54	22,87	20.713.227,43	123,25	-3.906.975,33
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0	0	0	0	0	0	0
Transferências de Instituições Privadas	0	0	0	0	0	0	0
Transferências de Outras Instituições Públicas	18.743.992,59	18.743.992,59	3.121.831,79	16,66	15.620.933,41	83,34	3.123.059,18
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0	0	270.389,73	0	653.694,93	0	-653.694,93
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	0	0	100,84	0	13.152,52	0	-13.152,52
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0	0	204.358,83	0	270.956,07	0	-270.956,07
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	0	0	0	0	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	65.930,06	0	369.586,34	0	-369.586,34
RECEITAS DE CAPITAL	6.153.810,00	12.167.395,91	1.871.190,39	15,38	9.265.584,67	76,15	2.901.811,24



Proc.: 00968/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	4.373.797,88	1.064.953,53	24,35	4.373.797,88	100	0
Operações de Crédito - Mercado Interno	0	4.373.797,88	1.064.953,53	24,35	4.373.797,88	100	0
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	6.153.810,00	7.793.598,03	806.236,86	10,34	4.891.786,79	62,77	2.901.811,24
Transferências da União e de suas Entidades	6.153.810,00	7.053.598,03	806.236,86	11,43	4.151.786,79	58,86	2.901.811,24
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	0	740.000,00	0	0	740.000,00	100	0
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	0	0	0	0
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	2.884.040,97	2.884.040,97	1.310.189,87	45,43	4.247.125,50	147,26	-1.363.084,53
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	85.999.357,07	101.077.251,76	20.893.791,44	20,67	103.621.315,25	102,52	-2.544.063,49
OPERAÇÕES DE CRÉDITO /REFINANCIAMENTO (IV)	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	85.999.357,07	101.077.251,76	20.893.791,44	20,67	103.621.315,25	102,52	-2.544.063,49
DÉFICIT (VI)	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)	85.999.357,07	101.077.251,76	20.893.791,44	20,67	103.621.315,25	102,52	-2.544.063,49
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0	9.190.812,43	0	0	9.190.812,43	0	0
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0	0	0	0	0	0	0
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	0	9.190.812,43	0	0	9.190.812,43	0	0

### 3.2.2 Receita Corrente Líquida (RCL)

50. A tabela a seguir evidencia os valores constantes no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – 6º Bimestre, contidas no RREO – ANEXO III.

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL(ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	98.311.513,75
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	9.915.462,25
IPTU	2.441.210,67
ISS	2.497.029,06
ITBI	415.900,70
IRRF	2.474.156,26
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.087.165,56
CONTRIBUIÇÕES	3.786.760,74
Receita Patrimonial	4.938.685,31
Rendimentos de Aplicação Financeira	4.938.685,31
Outras Receitas Patrimoniais	0
Receita Agropecuária	0
Receita Industrial	0
Receita de Serviços	43.347,90
Transferências Correntes	78.973.562,62
Cota-Parte do FPM	19.616.432,81
Cota-Parte do ICMS	19.844.085,83
Cota-Parte do IPVA	3.074.887,41
Cota-Parte do ITR	11.565,87
Transferências da LC 87/1996	0
Transferências da LC 61/1989	88.563,81

Acórdão APL-TC 00014/22 referente ao processo 00968/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Transferências do FUNDEB	15.552.654,97
Outras Transferências Correntes	20.785.371,92
Outras Receitas Correntes	653.694,93
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>11.213.806,26</b>
Contrib. para o Plano de Previdência do Servidor	3.010.897,59
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	8.202.908,67
Receita do IRPF Pessoal Ativo (Parecer Prévio nº 056/2002/TCE-RO)	0
Receita do PACS/PSF (Parecer Prévio nº 177/2003/TCE-RO)	0
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>87.097.707,49</b>

FONTE: Sistema SCPI - Contabilidade [9.25.25.521], Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

51. O exame realizado pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais demonstrou a necessidade de ajustes nas contas, nos seguintes termos:

**3.2.1. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 1.132.199,00 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes**

Por meio do Convênio nº 025/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$ 1.132.199,00 para o Município de Buritis que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1728.10.9.09.07.00.00), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Em função do exposto, propomos a realização de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

**ALERTA**

Alertar a Administração do Município de Buritis quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

52. Em conformidade com a apuração realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, Relatório Técnico (ID 1116557), a Administração do Município de Buritis deve realizar ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, uma vez que causa impacto direto no total da Receita Corrente Líquida, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

**3.2.3 Despesa Pública**

53. No que tange as despesas orçamentárias observa-se que o cotejo das contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

apresentados no Balanço Orçamentário Consolidado das despesas planejadas e as despesas executadas, apresenta os saldos das dotações da seguinte forma:

Tabela - Despesa Orçamentária

<b>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>Dotação Inicial (e)</b>	<b>Dotação Atualizada (f)</b>	<b>Despesas Empenhadas (g)</b>	<b>Despesas Liquidadas (h)</b>	<b>Despesas Pagas (i)</b>	<b>Saldo da Dotação (j) = (f-g)</b>
<b>Despesas Correntes (VIII)</b>	<b>70.795.715,25</b>	<b>86.882.545,47</b>	<b>74.765.873,21</b>	<b>72.563.701,58</b>	<b>72.284.285,95</b>	<b>12.116.672,26</b>
Pessoal e Encargos Sociais	45.301.079,52	51.893.858,67	48.428.917,42	48.428.917,12	48.427.567,12	3.464.941,25
Juros e Encargos da Dívida	1.000.000,00	361.144,05	361.144,05	361.144,05	361.144,05	0,00
Outras Despesas Correntes	24.494.635,73	34.627.542,75	25.975.811,74	23.773.640,41	23.495.574,78	8.651.731,01
<b>Despesas de Capital (IX)</b>	<b>9.013.165,40</b>	<b>19.645.248,93</b>	<b>11.650.469,94</b>	<b>8.041.851,62</b>	<b>8.041.851,62</b>	<b>7.994.778,99</b>
Investimentos	7.513.165,40	17.026.215,00	9.290.575,88	5.681.957,56	5.681.957,56	7.735.639,12
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.500.000,00	2.619.033,93	2.359.894,06	2.359.894,06	2.359.894,06	259.139,87
<b>Reserva de Contingência (X)</b>	<b>6.190.476,42</b>	<b>4.688.651,99</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4.688.651,99</b>
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)</b>	<b>85.999.357,07</b>	<b>111.216.446,39</b>	<b>86.416.343,15</b>	<b>80.605.553,20</b>	<b>80.326.137,57</b>	<b>24.800.103,24</b>
<b>Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)</b>	<b>85.999.357,07</b>	<b>111.216.446,39</b>	<b>86.416.343,15</b>	<b>80.605.553,20</b>	<b>80.326.137,57</b>	<b>24.800.103,24</b>
Superávit (XIV)			17.204.972,10			
<b>TOTAL (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>85.999.357,07</b>	<b>111.216.446,39</b>	<b>103.621.315,25</b>	<b>80.605.553,20</b>	<b>80.326.137,57</b>	<b>7.595.131,14</b>
<b>Reserva do RPPS</b>						

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

54. Referente às despesas por função de governo, o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção apresenta como se comportaram as despesas, segundo a classificação funcional programática, da seguinte forma:

RREO – Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea “c”)

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre	%	Saldo (c)=(a-b)	Até o Bimestre (d)
		(a)				
<b>DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>82.977.668,81</b>	<b>107.826.945,39</b>	<b>83.237.029,70</b>	<b>96,32</b>	<b>24.589.915,69</b>	<b>77.426.239,75</b>
LEGISLATIVA	2.991.100,00	3.358.529,88	2.723.943,39	3,15	634.586,49	2.723.943,39
JUDICIÁRIA	0	171.648,65	171.639,36	0,2	9,29	171.639,36
ESSENCIAL A JUSTIÇA	0	0	0	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	17.479.351,67	22.669.241,31	20.735.933,88	24	1.933.307,43	19.958.436,73
DEFESA NACIONAL	0	0	0	0	0	0
SEGURANÇA PÚBLICA	0	62.777,93	62.777,93	0,07	0	62.777,93
RELAÇÕES EXTERIORES	0	0	0	0	0	0
ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.404.570,64	4.488.626,30	3.163.281,44	3,66	1.325.344,86	2.857.592,06
PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.044.000,00	4.044.000,00	3.087.767,80	3,57	956.232,20	3.087.767,80
SAÚDE	13.260.284,78	21.179.816,37	17.860.018,31	20,67	3.319.798,06	16.524.816,67
TRABALHO	0	0	0	0	0	0
EDUCAÇÃO	23.509.792,80	27.451.588,79	21.415.835,87	24,78	6.035.752,92	20.967.368,35
CULTURA	705.000,00	712.319,23	706.366,85	0,82	5.952,38	157.571,57
DIREITOS DA CIDADANIA	0	0	0	0	0	0
URBANISMO	1.636.676,96	2.939.873,14	1.653.202,12	1,91	1.286.671,02	1.491.302,43
HABITAÇÃO	0	0	0	0	0	0
SANEAMENTO	1.526.904,50	2.002.129,96	1.545.482,79	1,79	456.647,17	1.417.989,95

Acórdão APL-TC 00014/22 referente ao processo 00968/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

GESTÃO AMBIENTAL	0	0	0	0	0	0
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0	0	0	0	0	0
AGRICULTURA	469.400,00	883.157,66	616.887,03	0,71	266.270,63	548.488,74
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	0	0	0	0	0	0
INDÚSTRIA	0	0	0	0	0	0
COMÉRCIO E SERVIÇOS	0	0	0	0	0	0
COMUNICAÇÕES	0	0	0	0	0	0
ENERGIA	0	0	0	0	0	0
TRANSPORTE	5.300.111,04	9.518.172,21	6.201.727,55	7,18	3.316.444,66	5.170.344,43
DESPORTO E LAZER	460.000,00	1.176.233,99	1.071.127,27	1,24	105.106,72	65.162,23
ENCARGOS ESPECIAIS	1.000.000,00	2.480.177,98	2.221.038,11	2,57	259.139,87	2.221.038,11
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.190.476,42	4.688.651,99	0	0	4.688.651,99	0
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	<b>3.021.688,26</b>	<b>3.389.501,00</b>	<b>3.179.313,45</b>	<b>3,68</b>	<b>210.187,55</b>	<b>3.179.313,45</b>
TOTAL (III) = (I + II)	<b>85.999.357,07</b>	<b>111.216.446,39</b>	<b>86.416.343,15</b>	<b>100</b>	<b>24.800.103,24</b>	<b>80.605.553,20</b>

FONTE: Sistema SCPI – Contabilidade

55. A tabela demonstra o nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, distribuída por funções de governo.

### 3.3 Gestão Patrimonial

56. A gestão patrimonial de 2020, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2020.

57. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais após exame das Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

#### 3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

#### Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguarção limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

→ Seção 3.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2020;

Nessa seção, consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2020 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

→ Seção 3.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida;

Nessa seção, consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 69, §1º, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Buritis e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Buritis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **3.1.2. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

Superavaliação da receita corrente líquida em R\$1.132.199,00 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.1);

#### **3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 83, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Buritis, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

58. A gestão patrimonial de 2020, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais (ID 1034096), foi apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2020, conforme segue:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

<b>ATIVO</b>	<b>Nota</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>Variações Patrimoniais Aumentativas</b>			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		10.161.567,08	7.668.011,48
Contribuições		7.964.750,73	5.790.719,31
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos		43.347,90	400,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras		7.943.275,99	10.057.460,59
Transferências e Delegações Recebidas		99.356.416,84	89.481.769,92
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos		4.060.577,96	275.357,04
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas		1.137.612,93	144.402,91
<b>Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)</b>		<b>130.667.549,43</b>	<b>113.418.121,25</b>
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>			
Pessoal e Encargos		48.331.236,50	44.479.059,38
Benefícios Previdenciários e Assistenciais		2.588.877,38	2.554.297,02
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo		22.116.526,33	18.950.937,19
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras		361.144,05	547.254,55
Transferências e Delegações Concedidas		24.319.342,57	21.905.765,50
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos		13.120.725,14	7.106.759,26
Tributárias		921.901,07	778.191,55
Custo das Merc. e Prod. Vendidos, e dos Serv. Prestados		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		31.936.203,73	936.974,84
<b>Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)</b>		<b>143.695.956,77</b>	<b>97.259.239,29</b>
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I - II)</b>		<b>-13.028.407,34</b>	<b>16.158.881,96</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1034096)

### 3.3.1 Dívida Ativa

59. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF. A análise da Coordenação Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

#### 3.3.2. Dívida ativa

Visando verificar os controles existentes e, consequentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) ausência de avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa; e b) ausência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa.

Contudo, verificamos que a administração possui normatização com critério que subsidie a realização dos ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta aponta o Balanço Patrimonial, ID 1034095. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.

60. Desta forma, importante recomendar aos gestores que envidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários e busquem sanar as deficiências no controle que foram relatadas pela Unidade Técnica e as falhas apontadas por parte da Controladoria Geral do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 3.4 Limites Constitucionais Legais

61. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, previdência, dívida, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo, além da certificação de houve obediência as regras relativas ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

#### 3.4.1 Saúde

62. Com o objetivo de garantir os recursos mínimos necessários ao atendimento da saúde pública no País foi editada a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000, tornando mais efetiva a participação dos entes federados no processo de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), fixando percentuais mínimos das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, resultando no aumento e na maior estabilidade dos recursos destinados à área da saúde em todo o País.

63. A análise técnica demonstrou que concernente ao acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o Município aplicou, no exercício, o montante de R\$ 8.491.603,86 (oito milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e três reais e oitenta e seis centavos) em gastos, o que corresponde a 17,39% da receita proveniente de impostos e transferências no valor de R\$ 48.842.530,85 (quarenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos)<sup>2</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

#### 3.4.2 Educação

64. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado deve aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

65. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam apuradas e publicadas nos Balanços do Poder Público.

66. A STN, por meio da Portaria n. 637/2012, aprovou a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8. Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

---

<sup>2</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

67.

A Coordenação Especializada em Finanças Municipais analisou e relatou, *in litteris*:

**2.1.3. Educação**

**2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 12.770.840,38, o que corresponde a 25,31% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 50.463.832,42), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

**2.1.3.2. Recursos do Fundeb**

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 14.845.084,34, equivalente a 95,43% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 11.354.389,60, que corresponde a 72,99% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, apresentando uma diferença de R\$ 212.608,07, contrariando assim o art. 21 da Lei n. 11.494/2007. Diante disso, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

**DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do município de Buritis que promova, no prazo de 30 dias, a devolução do valor de R\$ 212.608,07 a conta de movimentação financeira dos recursos do FUNDEB, face à infringência do art. 21 da Lei n. 11.494/2007.

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42, que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei.

Neste contexto, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020, por meio da Lei Municipal nº 1.526/2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Verificou-se ainda que não houve criação de câmara específica para o Conselho do Fundeb junto ao respectivo Conselho Municipal de Educação para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (conforme facultado no art. 48 da Lei 14.113/2020). Ressalta-se que esta situação trata de normativa facultativa.

No que concerne à composição do novo Conselho de Acompanhamento, Controle Social do Fundeb verificou-se que está compatível com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020.

Verificou-se ainda que a Administração disponibiliza ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

68. No que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – MDE consta que aplicou-se no exercício o montante de R\$ 12.770.840,38 (doze milhões, setecentos e setenta mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), o que corresponde a 25,31% da receita proveniente de impostos e transferências a qual totalizou R\$ 50.463.832,42 (cinquenta milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

69. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** – Fundeb, o Município aplicou o valor de R\$ 14.845.084,34 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) equivalente a 95,43% dos recursos, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 11.354.389,60 (onze milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) que corresponde a 72,99% do total da receita, **cumprindo** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

### 3.4.3 Pessoal e Encargos Sociais

70. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais apresentou os valores consolidados e individuais da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF e, ainda, demonstrou que não houve aumento das despesas nos últimos 180 dias de mandato, conforme segue:

#### 2.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	87.097.707,49
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	41.806.831,88	1.981.491,17	43.788.323,49
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	48,00%	2,28%	50,27%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Concluimos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do município executada no exercício de 2020 encontra-se em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto a restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 21, parágrafo único), destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 79.218.275,53	R\$ 41.003.024,16	51,76%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 87.097.707,49	R\$ 41.806.831,88	48,00%
<b>Aumento (c) = (b - a)</b>	-	-	<b>-3,76%</b>

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade.

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e não identificamos nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

Diante do exposto, concluimos, com base nos procedimentos realizados, que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o município não tenha atendido as disposições do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 e Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO.

71. Como se vê, o exame evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo alcançou 48,00%, a do Legislativo 2,28% e o consolidado do Município 50,27%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III e art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000.

72. Observa-se que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação da Unidade Técnica restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

#### 3.4.4 Previdência

73. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais destacou que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo Ente nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho. Apresentando a análise nos seguintes termos:

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Assim, os procedimentos de auditoria aplicados têm por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos e providencias para equacionamento do déficit atuarial no caso de resultado deficitário.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

74. Os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos e providencias para equacionamento do déficit atuarial.

75. O exame realizado pela Equipe Técnica demonstrou que o Município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, concluindo que está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

### **3.4.5 Dívida Pública**

76. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos dispendo no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

77. As Resoluções nos 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

78. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

79. O Município de Buritis cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, de acordo com a análise técnica, conforme segue:

#### 2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	87.097.707,49
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-5.041.518,50
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-6%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-6%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

80. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais concluiu que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020, o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

#### 3.4.6 Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

81. O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	9.013.165,40
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	9.265.584,67
2. Total das Despesas de Capital	11.650.469,94
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>- 2.384.885,27</b>
<b>Destinação do recursos de alienação de Ativos</b>	
Investimentos	0,00
Inversões Financeiras	0,00
Amortização da Dívida	0,00
Despesas correntes do RPPS	0,00
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00
<b>Soma</b>	<b>0,00</b>

**Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado** (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))

Avaliação	Conformidade
-----------	--------------

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1034093; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Com base nos procedimentos aplicados, as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, portanto houve financiamento de capital pelas receitas correntes. Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatamos que não houve receita de alienação de bens.

Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

82. Verifica-se que após o exame das Demonstrações Contábeis a Unidade Técnica concluiu que houve cumprimento da regra de ouro e a preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

### 3.4.7 Resultado Primário e Resultado Nominal

83. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 1.371/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração no exercício financeiro de 2020, o exame técnico, ID 1116557, demonstrou o seguinte:

#### 2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal 1.371/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição		Valor (R\$)
	"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	
1. Total das Receitas Primárias		90.061.706,56	
2. Total das Despesa Primárias		83.328.195,52	
<b>3. Resultado Apurado</b>		<b>6.733.511,04</b>	
Situação		<b>Atingida</b>	
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>		<b>4.484.639,51</b>	
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		4.646.676,77	
4.1 Juros Ativos		5.007.820,82	
4.2 Juros Passivos		361.144,05	
<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>		<b>11.380.187,81</b>	
"abaixo da linha"	Situação		<b>Atingida</b>
	Descrição		Exercício Anterior
	Dívida Consolidada		14.484.934,71
	Deduções		30.432.648,28
	Disponibilidade de Caixa		30.432.648,28
	Disponibilidade de Caixa Bruta		30.535.651,82
	(-) Restos a Pagar Processados		103.003,54
	Demais Haveres Financeiros		0,00
	Dívida Consolidada Líquida		15.947.713,57
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>10.749.214,67</b>
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		176.428,41
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>10.572.786,26</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		<b>15.219.463,03</b>	
Consistência	<b>Metodologia</b>		<b>Resultado Primário</b>
	Acima da Linha		6.733.511,04
	Abaixo da Linha		-15.219.463,03
	<b>Avaliação</b>		<b>Inconsistência</b>
		<b>Resultado Nominal</b>	<b>Inconsistência</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei nº 1.371/2019) para o exercício de 2020.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha. As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte alerta:

**ALERTA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

84. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais concluiu que Administração cumpriu a meta de resultado nominal. Entretanto, sugeriu a emissão de alerta à Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

### 3.4.8 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

85. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	8.637.550,77
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	40.204.544,19
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>48.842.094,96</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	39.654
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	3.418.946,65
<b>8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>	<b>3.236.803,91</b>
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	<b>6,63</b>
Diferença (8 - 7)	- 182.142,74
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	<b>369.361,27</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

86. Como se verifica, os repasses financeiros ao Poder Legislativo, no exercício de 2020, no valor de R\$ 3.236.803,91 (três milhões, duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos) levando em consideração a devolução do valor de R\$ 369.361,27 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos) efetuado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, equivale a 6,63% (seis virgula sessenta e três por cento) das receita apuradas no exercício anterior, de modo que concluiu a Unidade Técnica pelo cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### 3.4.9 Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)

87. Como dito alhures, para o exercício financeiro de 2020, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). No tocante a obediência às vedações estabelecidas a análise técnica foi concluída, *in verbis*:

#### 2.2.7. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos aplicados, identificamos que, por meio do Decreto nº 10.785/2020 (publicado em 15/12/2020), o Chefe do Poder Executivo criou benefício, em violação ao art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/2020.

Em síntese, trata-se de um benefício (JETOM) criado para os integrantes do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência de Buritis; corresponde a 5% da remuneração do Diretor Executivo, resultando no valor de R\$ 321,06 por membro. O Instituto de Previdência de Buritis informou que, após a publicação do Decreto nº 10.785/2020, dois integrantes do Comitê de Investimentos passaram a receber o benefício, totalizando um dispêndio mensal de R\$ 642,12, pago a partir de dezembro de 2020.

Ante o exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. do art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar 173/2000, em razão da criação de benefício aos membros do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência de Buritis, por meio do Decreto nº 10.785/2020.

Em que pese a violação à Lei Complementar nº 173/2020 constatada acima, importante frisar a baixa repercussão financeira do ato em análise, face ao orçamento anual de R\$ 85.999.357,07 (dotação inicial) do Município de Buritis.

Cumprir destacar que, ao tomar ciência da irregularidade apontada acima, a Administração do Município de Buritis adotou as medidas necessárias à anulação do Decreto nº 10.785/2020, cessando, assim, seus efeitos, conforme aponta o Decreto nº 11.788/2021 (ID 1112184).

Sendo assim, com exceção do Decreto nº 10.785/2020, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º.

88. Como se verifica do exame técnico, o Município de Buritis cumpriu as regras estabelecidas de restrições quanto ao controle dos gastos instituídas por meio da Lei Complementar Federal n. 173/2020, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia.

**PARTE IV - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas do Chefe do Poder Executivo**

**4.1 Avaliação das medidas em curso**

89. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores, inclusive, acerca do Plano Nacional de Educação, consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico:

**2.3. Monitoramento das determinações e recomendações**

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Com base nos procedimentos aplicados, foram monitoradas 14 determinações, sendo 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00357/20 (Processo nº 01973/2020), 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00323/19 (Processo nº 01007/19) e 6 referentes ao Acórdão 00498/18 (Processo nº 01752/18). Desse total, 1 determinação foi considerada não atendida, representando 7%, 3 determinações foram consideradas “em andamento”, representando 21%, e 11 determinações foram consideradas “atendidas”, representando 72%.

Tabela - Análise das determinações “não atendidas”

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/ RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
01752/18	Acórdão APL-TC 00498/18	IV/4.5. Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis que quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, abstenha-se de consignar na referida norma, a previsão de abertura de créditos ditos como exceções ao limite de alterações orçamentárias, sob pena de configurar concessão ou utilização de créditos ilimitados, situação vedada pelo artigo 167, III, da Constituição Federal.	No relatório enviado pela Administração (ID 1034111) não há menção as medidas adotadas para cumprimento da decisão.	Não houve manifestação.	Não atendeu	Analisando a LOA de 2020 (Lei Municipal nº 1415/2019) localizamos a previsão de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro (art. 9, I), situação que não atende a referida determinação.

Fonte: análise técnica e relatório (ID 1034111).

Deste modo, cabe realizar o seguinte alerta a Administração:

#### **ALERTA**

Reiterar à Administração do Município de Buritis a determinação exarada por este Tribunal de Contas no item IV do Acórdão APL-TC 00498/18 (Processo 01752/18).

#### **2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1097378), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Buritis:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 44,31%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,56%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 73,33%;
- d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 11,52%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,66%;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,34%;
- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,56%;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5;
- g) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;
- h) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;
- j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,50%;
- k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- l) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- f) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída.
- v. As metas, os prazos e as estratégias **intermediárias** fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- e) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- f) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- h) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

**PARTE V – Parecer Ministerial**

Acórdão APL-TC 00014/22 referente ao processo 00968/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

90. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 0268/2021-GPGMPC, ID 1137974, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, peço *venia* para transcrever *in litteris* excertos da manifestação Ministerial:

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2), situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020 instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, identificou que “o Chefe do Poder Executivo criou benefício, em violação ao art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/2020”.

Acerca da questão, o corpo técnico relatou o seguinte (ID 1116557):

[...]

Exatamente como narrado pelo corpo técnico, esta Procuradoria-Geral de Contas entende configurada a irregularidade, a qual, em consequência da atuação da unidade técnica, foi posteriormente sanada com a anulação do decreto que concedeu o benefício em período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020.

Destaque-se que a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de verbas previdenciárias e de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1116557).

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.415/2019 <b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>	85.999.357,07 111.216.446,39 86.416.343,15 <b>24.800.103,24</b>
	A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 9% do orçamento inicial (R\$ 7.739.942,14). Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alcançaram o valor de R\$ 7.729.365,42 (8,99%) portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 12.502.480,85 (14,54% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Resultado Orçamentário (Consolidado) <b>ID 1034093</b>	103.621.315,25 86.416.343,15 <b>17.204.972,10</b>
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 25,31%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	12.770.840,38 50.463.832,42
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado</b> <b>(95,43%)</b> <b>Remuneração do Magistério</b> (72,99%) <b>Outras despesas do Fundeb</b> (22,44%)	14.845.084,34 11.354.389,60 3.490.694,74
<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 17,39%</b> Receita Base	8.491.603,86 48.842.530,85
<b>Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)</b>	<b>Índice 6,63%</b> <b>Repasse Financeiro realizado</b> Receita Base:	3.236.803,91 R\$ 48.842.094,96

<b>Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato</b> (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	<b>Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)</b>	<b>15.473.891,13</b>
	Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres  Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu <sup>4</sup> que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	8.927.745,94 6.546.145,19 -78.272,34 6.467.872,85
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	4.484.639,51 11.380.187,81 -10.572.786,26
	<b>Resultado Primário</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	5.628.639,50 6.733.511,04 -15.219.463,03
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 48,00%</b> <b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b> <b>Regra cumprida</b>	41.806.831,88 87.097.707,49
<b>Despesa com pessoal fim de mandato</b> Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 <sup>5</sup>	Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve diminuição 3,76% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000.  <b>1º Semestre - 2020 - Proporção 51,76%</b> RCL R\$ 79.218.275,53 Despesa com pessoal R\$ 41.003.024,16  <b>2º Semestre - 2020 - Proporção 48,00%</b> RCL R\$ 87.097.707,49 Despesa com pessoal R\$ 41.806.831,88	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Malgrado coadune com o encaminhamento técnico no que se refere à emissão de parecer

Acórdão APL-TC 00014/22 referente ao processo 00968/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

prévio pela aprovação das contas, este órgão ministerial diverge, pontualmente, da análise técnica relativa à existência de inconsistências na movimentação financeira do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, pelas razões a seguir delineadas.

Tal como destacado no quadro acima a aplicação de recursos do Fundeb observou o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, tendo em vista que, segundo concluiu o corpo técnico, “o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 14.845.084,34, equivalente a 95,43% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 11.354.389,60, que corresponde a 72,99%”.

Ocorre que, em relação à movimentação financeira dos recursos no Fundo, o corpo técnico apontou que houve uma diferença de R\$ 212.608,07 entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020.

O relatório conclusivo aborda o tema da seguinte forma (ID 1116557):

[...]

Nota-se que diante da constatação da inconsistência dos saldos bancários ao final do exercício de 2020, no montante de R\$ 212.608,07, o corpo técnico propôs que seja imposta, à Administração, a obrigação de fazer consistente na devolução do respectivo valor ao fundo.

Ocorre que a manifestação técnica não apresenta as evidências e os documentos nos quais a impropriedade foi constatada, tampouco o detalhamento dos resultados de sua análise, tais como o saldo inicial da conta, o total das receitas do exercício, o montante de pagamentos realizados, a existência ou não de restos a pagar custeados com recursos vinculados, bem como o saldo financeiro que deveria existir ao final do exercício e a que se refere a divergência detectada.

De tal forma, não está demonstrada nos autos a origem ou a fundamentação da impropriedade em comento.

É certo que a unidade de controle externo, ao constatar impropriedades na análise inaugural das contas de governo, expede comunicação aos responsáveis para que a esclareçam. Todavia, no presente caso, também essa comunicação não consta dos autos.

Posteriormente à expedição do relatório conclusivo, aportou na Corte de Contas o Documento n. 9764/21, contendo justificativas e documentos encaminhados pelo Procurador Geral do Município de Buritis e pelo Controlador Geral do Município, cuidando de apresentar informações complementares acerca da questão em foco.

Nesse documento, os interessados argumentam, em síntese, que a análise técnica não considerou o valor correspondente às retenções (encargos e os empréstimos consignados em folha de pagamento) pagas em janeiro de 2020, com recursos do exercício de 2019, no montante de R\$ 202.704,91.

Ademais, os justificantes reconhecem a divergência de apenas R\$ 11.907,27 na movimentação financeira do Fundeb do exercício de 2020, valor que segundo informam foi devolvido as contas do fundo, juntando-se o comprovante de transferência ao Documento n. 9764/21.

Para fins de melhor compreensão, colaciona-se o pertinente excerto da justificativa apresentada (Documento n. 9764/21):

[...]

Além das explicações acima destacadas, os justificantes apresentaram quadro demonstrativo pertinente à movimentação financeira do Fundeb no exercício de 2020, indicando a divergência no saldo final no total de R\$ 11.907,27, da seguinte forma:

[...]

Observa-se que a Administração demonstrou, mediante os documentos juntados aos autos, que houve pagamentos no exercício de 2020 que se relacionavam a despesas do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

exercício de 2019, com recursos retidos para tal finalidade ainda em 2019, os quais, segundo afirmam, não foi considerado na análise técnica.

Todavia, não há como efetuar um exame específico em relação aos resultados apresentados pelo corpo técnico porque, como já dito, não constam autos a demonstração dos elementos ou evidências que fundamentem a impropriedade.

É certo que a utilização de recursos do Fundeb em despesas não relacionadas à sua destinação constitui irregularidade passível de reparação e sanção em procedimento apartado.

Nesse cenário, duas observações afiguram-se necessárias, referindo-se a primeira delas à necessidade de que a imposição de obrigações de fazer com impactos financeiros aos entes seja precedida de oitiva formal dos responsáveis, ainda que o opinativo técnico seja no sentido da aprovação das contas de governo, sob pena de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Não se desconhece que o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO restringe a oitiva do Chefe do Poder Executivo apenas aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas.

Todavia, os impactos financeiros existentes na determinação proposta, que resulta na retirada de recursos que seriam aplicados em despesas ordinárias do Poder Executivo e sua transferência para conta vinculada a despesas específicas, por mais relevantes que estas sejam, exige o prévio debate garantidor da certeza da exigibilidade.

A segunda questão diz respeito à necessidade de que sejam juntados aos autos todos os elementos, evidências e detalhamentos da análise efetuada pela unidade técnica, mormente quando propuser a expedição de determinações ou imposição de qualquer obrigação aos gestores, especialmente as comunicações entre a unidade técnica e a Administração, assim como os papéis de trabalho e documentos que retratem todos os aspectos das impropriedades eventualmente noticiadas.

A ausência desses documentos formais prejudica a avaliação da Corte de Contas quanto ao acolhimento das determinações e alertas sugeridos pela unidade técnica e reduz a segurança jurídica tão necessária aos gestores, notadamente nos processos de contas, sejam de governo, sejam de gestão.

No presente caso, os argumentos e documentos trazidos aos autos denotam que a gestão do fundo contemplou despesas correspondentes a retenções pagas em janeiro de 2020, com recursos do exercício de 2019, no montante de R\$ 202.704,91, valor que somando ao montante de R\$ 11.907,27 relativo à divergência reconhecida pela Administração na movimentação financeira do Fundeb, totaliza R\$ 214.612,18, valor superior à divergência apontada pelo corpo técnico da Corte de Contas.

Portanto, considerando que a gestão do Fundeb contemplou despesas típicas que, à toda evidência, não foram consideradas no exame técnico, no entendimento deste órgão ministerial não há motivo para que se imponha ao atual gestor o dever de transferir, de imediato, valores de recursos do Município às contas do Fundeb.

Destaque-se que, a critério do Relator, poderá ser instaurado procedimento específico com vistas à análise aprofundada da questão em comento, o que não impõe o retardamento da tramitação do presente feito, haja vista que o apontamento, na visão do Ministério Público de Contas, não enseja a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas de governo.

Prosseguindo a análise, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1097378).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,<sup>6</sup> bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1116557):

[...]

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, à exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016), tendo sido alcançado o percentual de 44,31% até a datado exame técnico.

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restrito aos pontos indicados no relatório técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5B da meta 5 (alfabetização até 8 anos) e 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se do Relatório de Auditoria, elaborado pelo Controle Interno Municipal (ID 1034108), que o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 1.602.274,20, que representa 10,42% do saldo inicial (R\$ 15.383.442,00%), percentual considerado baixo de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas, opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: *i*) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; *ii*) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000. Quanto ao cumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, destaca-se que foi constatada pelo corpo técnico o seguinte descumprimento:

[...]

Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

Seguindo no exame das contas, depreende-se do relatório técnico que findou configurada a superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 1.132.199,00, decorrente da contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, *litteris*:

[...]

Assim, necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função de efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela regularidade (ID 1034108):

[...]

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução

n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

A propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência. [sic]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARTE VI - Considerações finais**

91. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2020 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

92. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID 1116557), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, manifestando-se no sentido de que as Contas estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

93. A opinião emitida foi fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

94. Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister* examinou amiúde as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, no exercício de 2020.

95. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, transcrito no parágrafo 91 deste voto, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela aprovação das Contas, referentes ao exercício financeiro de 2020, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, o Excelentíssimo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, inscrito no CPF n. 469.598.582-91, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

96. Desta forma, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

97. Impende registrar que, nesta oportunidade, deixo de consignar as proposições contidas nos itens V.1, V.2 e V.3 do Parecer Ministerial, ID 1137974, em razão de que o Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Filho, já tomou conhecimento das recomendações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

mediante os Acórdão APL-TC 00368/21, processo 01157/21; Acórdão APL-TC 00367/21, processo 01132/21; Acórdão APL-TC 00363/21, processo 01227/21 e Acórdão APL-TC 00324/21, processo 01228/21.

98. Por fim, verifica-se que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; a ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, pelas razões expostas alhures, podem ser consideradas formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, comungo *in totum* com o opinativo do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros e com a manifestação da Unidade Técnica, para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Buritis, relativas ao exercício de 2020, estão aptas a receberem a Aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal.

99. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indicam que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; no FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério e na Saúde; repassou 6,63% (seis vírgula sessenta e três por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2020; juntando-se a tudo isso: (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, CPF n. 469.598.582-91, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II – CONSIDERAR** que o Excelentíssimo Senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, inscrito no CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, exercício de 2020, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – RECOMENDAR**, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, sintetizados nos itens 5.2, 5.3, 5.5, 5.6 e 5.7, ID 1116557; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1137974, a seguir colacionadas:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1116557, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 44,31%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,56%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 73,33%;

d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 11,52%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,66%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,34%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,56%;

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5;

g) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;

h) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;

i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;

j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,50%;

k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

l) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

c) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

d) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

e) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

f) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

h) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

c) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- d) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- e) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- f) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- h) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

II.2 - apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.4 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 - esteja atento às vedações da Lei Complementar n. 173/2020, enquanto perdurar a situação de pandemia;

**IV – DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**V - DAR CIÊNCIA** da decisão ao *Parquet* de Contas, na forma regimental.

**VI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Em estrito exame da matéria debatida no presente voto, e atento ao novel posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE BURITIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA**, CPF n. 469.598.582-91, na qualidade de Prefeito Municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão, advinda do regramento retrorreferido não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a aposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que se abstrai do voto *sub examine*, as irregularidades nele apuradas – **(i)** não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, **(ii)** não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, **(iii)** superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, **(iv)** inconsistência na apuração das metas fiscais de Resultados Primário e Nominal pelas metodologias acima e abaixo da linha, **(v)** fragilidade de controle em razão da não utilização do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), **(vi)** baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, **(vii)** deficiência no controle da Dívida Ativa, **(viii)** não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. No contexto atual, portanto, por serem falhas formais e de alcance não generalizado, tais apontamentos são desconsiderados no pronunciamento de mérito, restando, *in casu*, a emissão de parecer pela integral aprovação das contas.

6. É salutar destacar, nesse cenário, a imprescindível necessidade de se manter a coerência entre as decisões a serem prolatadas e aquelas já sedimentadas no mundo jurídico no julgamento de matérias similares, razão porque exsurge a necessidade de imersão, ainda que brevíssima, no tema jurisprudência e segurança jurídica.

7. Pois bem.

8. Destaco que, na forma disciplinada pelos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador; nesse sentido as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes.

9. Veja-se, o que estabelece os preceptivos legais mencionados, *in verbis*:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Acórdão APL-TC 00014/22 referente ao processo 00968/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

10. Disso, denota-se que o *decisum* a ser proferido não deve destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso porque há que conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade.

11. Tal entendimento, contudo, não excepciona a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou, lado outro, quando as peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*) orientem à *superção do entendimento do precedente, o que, no entanto, não se verifica, no caso ora em debate.*

12. Resistir a esse dever legal de observância aos precedentes, seria uma clara transgressão ao princípio da "supremacia do Poder Legislativo", acerca do qual Ronald Dworkin<sup>3</sup>, ensina que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – resultaria na violação do pacto Democrático; a propósito, veja-se, excerto esclarecedor, *ipsis verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas

<sup>3</sup>DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

Acórdão APL-TC 00014/22 referente ao processo 00968/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

13. De se dizer que, se por um lado o julgador tem o dever de julgar com isonomia os fatos que se assemelham, por outro, sua atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador.

14. Isso porque a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

15. É dizer, em outras palavras, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe qualquer viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, que pode, como consequência, infirmar a confiança, a legitimidade e a **SEGURANÇA JURÍDICA** mediadas pela indispensável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

16. No presente caso, como se vê, tem-se que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, e, sendo assim, outro desfecho não há senão a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator.

17. Isso tendo em mira que as infringências apuradas têm características de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação ao feito, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

18. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi, *e.g.*, nos autos dos Processos n. 0950/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00278/21), n. 0960/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00349/21), e n. 1.406/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00347/21).

19. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, nessa mesma linha de compreensão, o nobre **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, já decidiu pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que ora se consubstanciam no presente voto.

20. Cabe destacar que no mencionado *decisum*, o desfecho trazido pelo eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e ao qual houve adesão, por unanimidade, do Colegiado Pleno deste Tribunal de Contas que, inclusive, fi-lo mediante declaração de voto.

21. Em igual perspectiva, têm-se também os Acórdãos APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); APL-TC 00319/21 (Processo n. 1.010/2021/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00339/21 (Processo n. 0967/2021/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**SILVA**); e APL-TC 00324/21 (Processos n. 1.228/2021/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

22. Dessarte, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, a integridade e a segurança jurídica das decisões dimanadas deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE BURITIS-RO**.

23. Malgrado, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

24. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

25. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

26. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

27. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, dada a ausência de singularidade, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço**.

**É como voto.**

Em 24 de Fevereiro de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR